



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº. 1.614

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto na Resolução nº 1.287, de 20.03.87, ficam alteradas as seções 11-3-3, 13-3-3 e 16-3-3 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 27 de abril de 1987.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS
Martin Wimmer
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11

CAPÍTULO: Capital – 3

SEÇÃO: Aumento de Capital – 3

(*)

1 — O recolhimento das quantias recebidas na subscrição inicial e nos aumentos de capital em espécie das caixas econômicas pode ser efetuado em moeda corrente, em Letras do Banco Central, em Letras do Tesouro Nacional e/ou em Obrigações do Tesouro Nacional. (Res. 1.287-I)

2 — As quantias recebidas dos subscritores são recolhidas ao Banco Central, isolada ou conjuntamente, no prazo de até cinco dias do seu recebimento. (Res. 1.287-II)

3 — Aplicam-se aos recolhimentos efetuados em títulos os seguintes procedimentos: (Res. 1.287-III)

a) devem ser adquiridos após o recebimento dos recursos relativos à subscrição de capital e são contabilizados em conta específica do ativo, pelo valor de aquisição; (Res. 1.287-III-a)

b) devem ser mantidos em conta específica de custódia no Banco Central e relacionados em mapa próprio; (Res. 1.287-III-b)

c) os títulos podem ser substituídos por outros da mesma espécie, mediante autorização da Unidade do Banco Central, em que estiver tramitando o respectivo processo; (Res. 1.287-III-c)

d) no caso de substituição, o valor líquido dos títulos a serem vinculados deve ser, no mínimo, igual ao valor dos títulos substituídos, acrescido da rentabilidade verificada no período; (Res. 1.287-III-d)

e) por ocasião do resgate dos títulos, o Banco Central procederá a transferência do valor correspondente para a conta de recolhimento, em espécie, da instituição; (Res. 1.287-III-e)

f) os títulos e/ou recursos referidos na alínea anterior são liberados mediante autorização da Unidade do Banco Central que houver solucionado o processo; (Res. 1.287-III-f)

g) na hipótese em que devida a devolução das quantias depositadas no Banco Central em títulos, as importâncias correspondentes são liberadas diretamente aos subscritores com acréscimo de eventuais rendimentos. (Res. 1.287-III-g)

4 — O recolhimento de que trata esta seção, em praças onde não haja dependência do Banco Central, pode ser efetuado por intermédio do Banco do Brasil S.A. (Circ. 989)

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO – 13

CAPÍTULO: Capital – 3

SEÇÃO: Aumento de Capital – 3

1 — Os aumentos de capital do banco de desenvolvimento dependem de prévia autorização do Banco Central e podem ser realizados: (Lei 4.595/64-art. 28; Res. 394-art. 7º)

a) em moeda corrente;

b) mediante incorporação de reservas ou de lucros acumulados.

2 — Nos aumentos de capital em moeda corrente é exigida, no ato, a realização de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do valor subscrito. (Lei 4.595/64-art. 27; Res. 18-IV-b)

3 — Os incapazes, inclusive os menores e interditos, devem ter suas subscrições firmadas pelos representantes legais respectivos, com pagamento integral, no ato, dos valores subscritos. (Res. 469)

4 — O recolhimento das quantias recebidas na subscrição inicial e nos aumentos de capital em espécie do banco de desenvolvimento pode ser efetuado em moeda corrente, em Letras do Banco Central, em Letras do Tesouro Nacional e/ou em Obrigações do Tesouro Nacional. (Res. 1.287-I)

5 — As quantias recebidas dos subscritores são recolhidas ao Banco Central, isolada ou conjuntamente, no prazo de até cinco dias do seu recebimento. (Res. 1.287-II)

6 — O recolhimento de que tratam os itens 4 e 5, em praças onde não haja dependência do Banco Central, pode ser efetuado por intermédio do Banco do Brasil S.A. (Circ. 989)

7 — Aplicam-se aos recolhimentos efetuados em títulos os seguintes procedimentos: (Res. 1.287-III)

a) devem ser adquiridos após o recebimento dos recursos relativos à subscrição de capital e são contabilizados em conta específica do ativo, pelo valor de aquisição; (Res. 1.287-III-a)

b) devem ser mantidos em conta específica de custódia no Banco Central e relacionados em mapa próprio; (Res. 1.287-III-b)

c) os títulos podem ser substituídos por outros da mesma espécie, mediante autorização da Unidade do Banco Central, em que estiver tramitando o respectivo processo; (Res. 1.287-III-c)

d) no caso de substituição, o valor líquido dos títulos a serem vinculados deve ser, no mínimo, igual ao valor dos títulos substituídos, acrescido da rentabilidade verificada no período; (Res. 1.287-III-d)

e) por ocasião do resgate dos títulos, o Banco Central procederá a transferência do valor correspondente para a conta de recolhimento, em espécie, da instituição; (Res. 1.287-III-e)

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO – 13

CAPÍTULO: Capital – 3

SEÇÃO: Aumento de Capital – 3

f) os títulos e/ou recursos referidos na alínea anterior são liberados mediante autorização da Unidade do Banco Central que houver solucionado o processo; (Res. 1.287-III-f)

g) na hipótese em que devida a devolução das quantias depositadas no Banco Central em títulos, as importâncias correspondentes são liberadas diretamente aos subscritores com acréscimo de eventuais rendimentos. (Res. 1.287-III-g)

(*)

8 — O remanescente do aumento de capital subscrito deve ser integralizado em moeda corrente no prazo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do despacho aprobatório do Banco Central no Diário Oficial da União. (Lei 4.595/64-art. 27-§ 2º; Res. 18-IV-c; Res. 394-art. 6-§ 4º)

9 — As ações correspondentes a aumento de capital efetivado mediante a incorporação de reservas ou de lucros acumulados devem ser distribuídas entre os acionistas, devidamente integralizadas, na proporção do número de ações que possuírem. (Lei 6.404/76-art. 169; Res. 469)

10 — No caso de distribuição de reservas e lucros acumulados em dinheiro, a título de bonificação aos acionistas, é vedado subordinar-se, de qualquer forma, esta distribuição à subscrição do aumento de capital. (Res. 469)

11 — A autorização de que trata o item 1 é solicitada em requerimento dirigido à Unidade do Banco Central a que estiver jurisdicionada a sede do banco, observado o disposto no item 13-10-1-2. (Cta.-Circ. 1.096)

12 — O recolhimento mencionado nos itens 4 e 5 é efetuado nos locais a seguir indicados, por meio de guia própria, acompanhada da correspondente lista de subscrição; (Res. 469) (*)

a) na Sede do Banco Central/Departamento de Administração Financeira; (Res. 469)

b) nos Departamentos Regionais do Banco Central; (Res. 469)

c) em agências do Banco do Brasil S.A., no caso previsto no item 6. (Circ. 989)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Capital – 3

SEÇÃO: Aumento de Capital – 3

1 — Os aumentos de capital do banco comercial dependem de prévia autorização do Banco Central e podem ser realizados: (Lei 4.595/64-art. 28)

- a) em moeda corrente;
- b) mediante incorporação de reservas ou de lucros acumulados.

2 — Nos aumentos de capital em moeda corrente é exigida, no ato, a realização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor subscrito. (Lei 4.595/64-art. 27)

3 — Os incapazes, inclusive os menores e interditos, devem ter suas subscrições firmadas pelos representantes legais respectivos, com pagamento integral, no ato, dos valores subscritos. (Res. 469)

4 — O recolhimento das quantias recebidas na subscrição inicial e nos aumentos de capital em espécie do banco comercial pode ser efetuado em moeda corrente, em Letras do Banco Central, em Letras do Tesouro Nacional e/ou em Obrigações do Tesouro Nacional. (Res. 1.287-I) (*)

5 — As quantias recebidas dos subscritores são recolhidas ao Banco Central, isolada ou conjuntamente, no prazo de até cinco dias do seu recebimento. (Res. 1.287-II) (*)

6 — O recolhimento de que tratam os itens 4 e 5, em praças onde não haja dependência do Banco Central, pode ser efetuado por intermédio do Banco do Brasil S.A. (Circ. 989) (*)

7 — Aplicam-se aos recolhimentos efetuados em títulos os seguintes procedimentos: (Res. 1.287-III)

a) devem ser adquiridos após o recebimento dos recursos relativos à subscrição de capital e são contabilizados em conta específica do ativo, pelo valor de aquisição; (Res. 1.287-III-a)

b) devem ser mantidos em conta específica de custódia no Banco Central e relacionados em mapa próprio; (Res. 1.287-III-b)

c) os títulos podem ser substituídos por outros da mesma espécie, mediante autorização da Unidade do Banco Central, em que estiver tramitando o respectivo processo; (Res. 1.287-III-c)

d) no caso de substituição, o valor líquido dos títulos a serem vinculados deve ser, no mínimo, igual ao valor dos títulos substituídos, acrescido da rentabilidade verificada no período; (Res. 1.287-III-d)

e) por ocasião do resgate dos títulos, o Banco Central procederá a transferência do valor correspondente para a conta de recolhimento, em espécie, da instituição; (Res. 1.287-III-e)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Capital – 3

SEÇÃO: Aumento de Capital – 3

f) os títulos e/ou recursos referidos na alínea anterior são liberados mediante autorização da Unidade do Banco Central que houver solucionado o processo; (Res. 1.287-III-f)

g) na hipótese em que devida a devolução das quantias depositadas no Banco Central em títulos, as importâncias correspondentes são liberadas diretamente aos subscritores com acréscimo de eventuais rendimentos. (Res. 1.287-III-g)

(*)

8 — O remanescente do aumento de capital subscrito em moeda corrente deve ser integralizado no prazo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do despacho aprobatório do Banco Central no Diário Oficial da União. (Lei 4.595/64-art. 27-§ 2º)

9 — No caso de distribuição de reservas e lucros acumulados em dinheiro, a título de bonificação aos acionistas, é vedado subordinar-se, de qualquer forma, essa distribuição à subscrição do aumento de capital. (Cta.-Circ. 1.194)

10 — Infringe as normas da boa técnica bancária a concessão de empréstimos com a finalidade de permitir a subscrição de ações do próprio banco. (Res. 469)

11 — A autorização de que trata o item 1 é solicitada em requerimento dirigido à Unidade do Banco Central a que estiver jurisdicionada a sede do banco, observado o disposto no item 16-17-1-2. (Cta.-Circ. 1.096)

12 — O recolhimento mencionado nos itens 4 e 5 é efetuado nos locais a seguir indicados, por meio de guia própria, acompanhada da correspondente lista de subscrição: (Res. 469) (*)

a) na Sede do Banco Central/Departamento de Administração Financeira; (Res. 469)

b) nos Departamentos Regionais do Banco Central; (Res. 469)

c) em agências do Banco do Brasil S.A., no caso previsto no item 6. (Circ. 989)